



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600032-63.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO**

**REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO, JOAO HENRIQUE  
HOLANDA CALDAS, VANDERLEI VIEIRA**

**Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352,  
FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FELIPE  
RODRIGUES LINS - AL0006161**

**Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352,  
FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FELIPE  
RODRIGUES LINS - AL0006161**

**Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352,  
FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FELIPE  
RODRIGUES LINS - AL0006161**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARTIDO  
SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS.  
AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES  
CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FALHAS REMANESCENTES. VÍCIOS  
QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDEM A EFETIVA  
FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS.  
NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.  
DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE AO JULGAMENTO DA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO VALOR PREVISTO NO ART. 44, INCISO V, DA LEI Nº  
9.096/95.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), referentes ao exercício financeiro de 2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/03/2021

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2017, do Diretório Regional do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)** em Alagoas.

Analisando os autos, a Assessoria de Contas e Apoio a Gestão (ACAGE) deste Regional, em parecer preliminar de diligências (Id 142884), detectou algumas falhas na prestação de contas em tela, o que ensejou a notificação da citada agremiação para saná-las ou justificá-las.

Devidamente intimada, a direção partidária se manifestou e apresentou documentos.

Em novo parecer (Id 912563), a ACAGE, entendendo insuficientes os esclarecimentos e documentos apresentados pelo prestador, promoveu nova notificação do partido, para apresentação de documentação complementar.

Regularmente intimado, o prestador apresentou novos documentos e esclarecimentos.

Em parecer conclusivo (Id 1935563), a ACAGE sugeriu o julgamento das contas como não prestadas, diante da ausência de documentos essenciais.

Intimado novamente, o partido apresentou outros documentos e esclarecimentos.

No parecer Id 3078113, a ACAGE opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 32.264,50**, devidamente atualizado e aplicação no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas do valor determinado pelo **art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 14.307,30)**, com o acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) pela ausência de comprovação da transferência do saldo remanescente para conta específica, prevista no **§ 5º** do dispositivo retro (**R\$ 1.788,41**), o que perfaz o montante de **R\$ 16.095,71 (dezesesseis mil e noventa e cinco reais e setenta e um centavos)**, a ser atualizado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas com o recolhimento sugerido pela ACAGE.

**Era o que havia de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o **art. 32, da mesma Lei nº 9.096**, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Importante consignar que, de acordo com a presente contabilidade, o valor apurado das receitas perfaz um montante de **R\$ 343.446,02 (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dois centavos)**, sendo **R\$ 286.146,02 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e quarenta e seis reais e dois centavos)**, advindos das cotas de Fundo Partidário e, **R\$ 57.300,00 (cinquenta e sete mil e trezentos reais)** provenientes de doações de outros recursos. Além disso, observa-se que o valor apurado das despesas perfaz o montante de **R\$ 225.377,14 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e quatorze centavos)**, sendo **R\$ 168.592,95 (cento e sessenta e oito mil quinhentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos)** referente a despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário.

De mais a mais, é relevante distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos **parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.464/2015**:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao Erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Logo, as impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias.

Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Prosseguindo, constato que a Assessoria de Contas e Apoio a Gestão identificou diversas falhas na prestação de contas, vejamos:

## **IMPROPRIEDADE:**

**a)** Ausência de relação contendo nomes de terceiros contratados ou subcontratados e prova material da Contratação, relacionados à despesa com realização de pesquisa de opinião, contrariando o disposto no **art. 18, § 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015**.

O prestador de contas informou que tais informações já se encontram nos autos. Porém, os documentos que constam dos autos são informações das pesquisas eleitorais (Id 473263 e seguintes), não havendo relação de contratados e subcontratados nos documentos fiscais apresentados.

Como dito, por si só, tal impropriedade não teria o condão de ensejar a rejeição das contas ora analisadas, mas, em conjunto com outras falhas de natureza grave demonstram a desídia do partido em buscar solucionar os vícios apontados na presente contabilidade.

## **IRREGULARIDADES:**

**a)** Em que pese o pagamento de todas as despesas constantes dos extratos bancários esteja devidamente comprovado por meio da documentação apresentada, percebe-se o descompasso entre as informações constantes dos referidos documentos (documentos fiscais, recibos, contratos, extratos bancários) e os registros constantes do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA. Consequentemente, o demonstrativo de receitas e gastos extraído do sistema não representa corretamente a movimentação ocorrida no exercício em análise. Afinal, da análise dos extratos bancários (Fundo Partidário e Outros Recursos), verifica-se que o ingresso de recursos atinge a soma de **R\$ 343.446,02**, sendo que os débitos verificados nos extratos bancários atingem a soma de **R\$ 225.377,14**. Portanto, o saldo final a ser registrado no SPCA deveria ser algo em torno de **R\$ 118.068,88**. Contudo, o saldo registrado pelo prestador foi de **R\$ 168.365,48** (Id 2337313, fls. 6/9).

O prestador de contas informa que foram incluídas despesas e que a diferença positiva de valores entre Receita e Despesa permaneceu em conta corrente para utilização no exercício seguinte. Contudo, tal alegação se mostra controversa, uma vez que a inclusão de despesas, por si só, geraria uma diminuição no saldo final e não um incremento, tal como se verificou. Ademais, o partido não apresentou em suas alegações nenhuma justificativa acerca dessas alterações nos registros referentes ao total de gastos, bem como não juntou aos autos nenhum documento fiscal, recibo, contrato, etc., que viesse a justificar o incremento das despesas.

**b)** Ao analisar o demonstrativo de obrigações a pagar constante da prestação de contas (Id 2337313, fls. 13), verifica-se que existem obrigações pendentes de pagamento, no total de **R\$ 101,05 (cento e um reais e cinco centavos)**, o que configura descompasso entre as informações constantes do Balanço Patrimonial acostado aos autos (Id 12401) e as registradas no SPCA.

O partido informa que a prestação de contas foi retificada, tendo sido ajustada de acordo com o Balanço Patrimonial. Entretanto, como dito, não é o que se verifica ao se analisar o demonstrativo de obrigações a pagar constante da presente prestação de contas.

c) Ausência de aplicação do percentual mínimo (5%) dos recursos do Fundo Partidário na política das mulheres (**art. 22, § 1º**), tendo em vista que o valor mínimo a ser aplicado seria **R\$ 14.307,30**, com base no montante de recursos recebido no exercício de 2017, sendo que o prestador não destinou nenhum recurso à cota de gênero do total de recursos do Fundo Partidário por ele aplicados na campanha eleitoral de 2018.

O prestador destacou o **art. 55-A, da Lei nº 9.096/95**, incluído pela Lei 13.881/2019, o qual prevê que os partidos que não aplicaram o percentual nos exercícios anteriores a 2019 não serão punidos, desde que tenham aplicado os recursos nas candidaturas femininas até o pleito de 2018. Porém, o partido não destinou nenhum recurso do Fundo Partidário à cota de gênero na campanha eleitoral de 2018.

Ademais, o partido não possui conta bancária específica para a movimentação desses recursos (Id 2337313, fls. 19), razão pela qual também não lhe socorre a possibilidade de aplicação dos referidos recursos, como forma de compensação, até o exercício de 2020, nos termos previstos no **art. 55-B, da Lei nº 9.096/95**.

Sendo assim, deverá o prestador aplicar, no exercício subsequente ao trânsito em julgado destas contas, o valor correspondente ao percentual mínimo que deixou de ser aplicado no exercício em análise (**R\$ 14.307,30**), acrescido de 12,5% (**R\$ 1.788,41**), resultando no montante de **R\$ 16.095,71 (dezesesseis mil e noventa e cinco reais e setenta e um centavos)**, a ser devidamente atualizado, conforme dispõe o **§ 5º, do art. 44, da Lei 9.096/95**.

d) Descumprimento da obrigação de fazer, consistente na aplicação do montante de **R\$ 11.254,50 (onze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos)** em programas de difusão da participação política da mulher, decorrente do julgamento das contas do exercício de 2013, nos termos do **Acórdão TRE/AL nº 11.697/2016**, fazendo-se necessária a sua devolução (após a devida atualização) ao Tesouro Nacional, uma vez que o partido nem aplicou nem reservou em conta específica a referida quantia, descumprindo, inicialmente, mandamento constante do **inciso V, do art. 44, da Lei 9.096/95**, e na sequência, a determinação judicial, oriunda do Acórdão deste Tribunal.

Não obstante tenha sido regularmente intimado, o prestador não apresentou qualquer esclarecimento referente a este item, bem como a ACAGE não visualizou a aplicação do montante mencionado nos termos determinados no referido acórdão.

e) Realização de gastos com *outdoors*, quitados com recursos do Fundo Partidário, referentes à promoção de João Henrique Caldas – JHC, junto às empresas Bandeirantes Exibidora de Cartazes Ltda (**R\$ 8.500,00**); Lux Outmidia (**R\$ 10.000,00**) e Yuri Thiago Tavares da Silva - Me (**R\$ 2.510,00**), sem a devida demonstração de vinculação da referida despesa com as atividades partidárias, conforme determina o **art. 44, inciso II, da Lei nº 9.096/95**, restando comprovado que, em verdade, os recursos foram utilizados para a promoção pessoal do Deputado Federal João Henrique Caldas, que pretendia reeleição no ano seguinte. Portanto, o valor total despendido (**R\$ 21.010,00**), devidamente atualizado, deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional, através de GRU, conforme instruções disponíveis no Portal do TSE.

O prestador informa que o gasto com os *outdoors* são permitidos pela legislação eleitoral e que se trata de único Deputado Federal eleito do partido, argumentando que, em face da propaganda ora questionada, não houve manejo de qualquer representação apontando irregularidades.

No que se refere a este ponto, destaco que analisando os documentos Id 474013, 474063 e 474113, entendo que, conforme apontado pela ACAGE, não têm qualquer vinculação com as atividades partidárias, conforme determina o **art. 44, inciso II, da Lei nº 9.096/95**, restando comprovado que, em verdade, os recursos foram utilizados para a promoção pessoal do Deputado Federal **João Henrique Caldas**, que pretendia reeleição no ano seguinte.

**f) Os valores de receita (R\$ 287.495,41) e despesa (R\$ 169.942,34) registrados no SPCA superam em R\$ 1.349,39 os valores de receita (R\$ 286.146,02) e despesa (R\$ 168.592,95) apurados a partir dos lançamentos constantes do extrato bancário da Conta de Fundo Partidário.**

O partido alega que o saldo foi regularizado com o acréscimo de documentos, conforme retificação das contas que resultou no número de controle final AL9280921A. Contudo, em que pese os valores registrados no SPCA confirmem o saldo final (financeiro) da conta de Fundo Partidário, os mesmos não correspondem aos lançamentos constantes do respectivo extrato bancário.

Feitas tais considerações, registro que os vícios acima relacionados constituem-se falhas de caráter grave, que comprometem a regularidade das declarações, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária, mercê do que determina a Resolução TSE nº 23.464/15, uma vez que totalizam uma falta de transparência do montante de **R\$ 48.360,21**, correspondente a **21,45%** do total da movimentação financeira realizada pelo partido (**R\$ 225.377,14**).

Como dito, as irregularidades apontadas são graves, notadamente diante da ausência de elementos indispensáveis ao exame da economia partidária do prestador no exercício de 2017, além da regular comprovação da movimentação bancária.

Segundo a disciplina do **art. 29, da Resolução TSE nº 23.464/2015**, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, devendo ser instruído com documentos essenciais à regular atividade fiscalizatória dos órgãos de controle, sem os quais as declarações padecem de vício que obstaculiza o pleno conhecimento das relações econômicas do partido, motivo a ensejar desaprovação, conforme o **art. 46, inciso III, alínea "b"**, do referido diploma regulamentar. Observe-se:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

III – pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

(...).

De fato, os documentos faltantes são fundamentais para o pleno conhecimento da atividade econômica do partido, além de instrumentalizar os órgãos de controle e fiscalização com elementos informativos que permitam o aprofundamento da atividade fiscalizatória.

As falhas relacionadas no estudo técnico impedem o conhecimento de grande parte da eventual atividade financeira do partido no exercício de 2017, bem como deixa de esclarecer pontos importantes, o que impede a fiscalização por esta Justiça Especializada.

Nesse contexto, conclui-se que as falhas elencadas são suficientes para a desaprovação das contas em tela, pois comprometem a regularidade e hígidez da contabilidade apresentada, razão pela qual entendo que a presente prestação de contas deve ser rejeitada, nos termos do **art. 46, III, “a” e “b” da Resolução TSE nº 23.464/2015**.

Ante o exposto, na esteira dos pareceres Técnico e Ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)**, referentes ao exercício financeiro de 2017, bem como pela **determinação** de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 32.264,50**, devidamente atualizado, e aplicação no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas do valor determinado pelo **art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 14.307,30)** com o acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) pela ausência de comprovação da transferência do saldo remanescente para a conta específica, prevista no **§ 5º** do dispositivo retro (**R\$ 1.788,41**), resultando no montante de **R\$ 16.095,71 (dezesesseis mil e noventa e cinco reais e setenta e um centavos)**, a ser devidamente atualizado, conforme dispõe o **§ 5º, do art. 44, da Lei 9.096/95**.

Por fim, determino que as unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDI FILHO

17/03/2021 17:19:54

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 6432363



21031717195331300000006261042

IMPRIMIR

GERAR PDF